

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o repasse do pagamento de assistência financeira complementar da União aos municípios para alcance do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem, estabelecido pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal combinado com a Lei Nacional nº 14.343, de 04 de agosto de 2022, Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, Portaria GM/MS nº 1.063, de 08 de agosto de 2023, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao repasse de recursos oriundos da União para complemento de valores inerentes ao piso salarial do Cargo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, estabelecidos pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, ficando referidos assim estabelecidos:

- I – Enfermeiro, R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);
- II - Técnico de Enfermagem, R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);
- III - Auxiliar de Enfermagem, R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

§ 1º A carga horária considerada para o piso nacional é de 44 horas semanais, 8 horas diárias ou 220 horas mensais. Dessa forma, o pagamento deve ser proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado, ficando assim estabelecidos os valores:

- I - Enfermeiros com jornada de 40h: R\$ 4.318,18 (quatro mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos);
- II - Enfermeiros com jornada de 36h: R\$ 3.886,36 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos);
- III - Enfermeiros com jornada de 30h: R\$ 3.238,64 (três mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos);



IV - Enfermeiros com jornada de 20 horas: R\$ 2.159,09 (dois mil cento e cinquenta reais e nove centavos);

V - Técnicos de Enfermagem com jornada de 40h: R\$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos);

VI - Técnicos de Enfermagem com jornada de 36h: R\$ 2.720,45. (dois mil setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos);

VII - Técnicos de Enfermagem com jornada de 30h: R\$ 2.267,05. (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos);

VIII - Técnicos de Enfermagem com jornada de 20h: R\$ 1.511,36 (mil quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos);

IX - Auxiliares de Enfermagem com jornada de 40h: R\$ 2.159,00 (dois mil cento e cinquenta e nove reais);

X - Auxiliares de Enfermagem com jornada de 36h: R\$ 1.943,18 (mil novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos);

XI - Auxiliares de Enfermagem com jornada de 30h: R\$ 1.619,32 (mil seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos);

XII - Auxiliares de Enfermagem com jornada de 20h: R\$ 1.079,55 (mil e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com as dotações orçamentárias e programas constantes do Anexo Único da presente Lei, devendo o pagamento ser precedido do competente remanejamento pela Unidade Operacional competente.

Art. 2º O pagamento de valores acrescidos em decorrência da Lei Federal nº 14.434/2022 e demais normativas federais vigentes fica condicionada à transferência financeira efetivada pela União ao Município de Araguaína.

§1º O pagamento correspondente ao novo piso salarial somente ocorrerá quando os valores indicados forem recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme repasse para cada profissional, cujo evento em folha de pagamento denominar-se-á “Complemento Piso Salarial da Enfermagem”.

§2º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera e não acresce o vencimento básico das categorias profissionais elencadas nesta Lei.

§3º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será

Nº PROC.: 00000 - AC 153/2023 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002339 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C6BBD4D425A5A35AD176C25722D6E9D



incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados, ficando seu pagamento vinculado ao efetivo repasses de recursos financeiros à municipalidade.

§4º Aumentos e reajustes ficarão sujeitos ao repasse federal.

Art. 3º Fica autorizado o pagamento, a título de retroativo, mediante repasses federais referentes aos respectivos valores, de forma estabelecida e acumulada pela União, com observância do disposto neste artigo, observadas as disposições do Art. 10 desta Lei.

Art. 4º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional 127/2022, os valores a título da Assistência Financeira Complementar para alcance do piso salarial das categorias profissionais de que trata esta Lei, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de ausência de repasse, pela União, para respectivo custeio.

Art. 5º Aos servidores inativos e/ou que se encontrem afastados sem remuneração e contemplados na relação de repasses efetivados pelo Ministério da Saúde na forma estabelecida no Art. 1º desta Lei, deverão solicitar administrativamente para o recebimento do valor devido.

Art. 6º Caberá ao Gestor Municipal o repasse dos recursos às entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que participam de forma complementar e que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS e que tenham contrato, convênio ou congêneres com este município, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As entidades e prestadores de serviços beneficiados deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do município, que deverá compor o Relatório de Anual de Gestão – RAG.

Art. 7º A vigência desta Lei fica condicionada ao julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222, vinculando seus efeitos à decisão judicial transitada em julgado e efetivo repasse do valor complementar, pela União.

Parágrafo único. No caso de cessação dos repasses por parte do Governo Federal, o município fica isento da continuidade desse evento.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas dotações previstas na Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

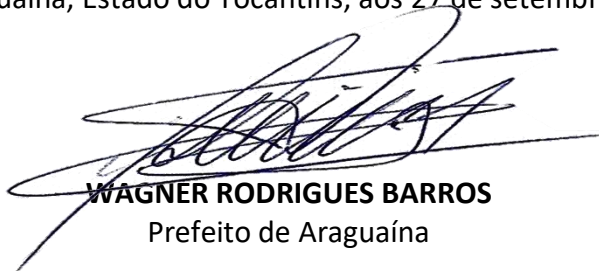
Art. 9º A prestação de Contas pelos entes federados deve se dar mediante Relatório Anual de Gestão (RAG).

Nº PROC.: 00000 - AC 153/2023 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002339 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C6BBBD4D425A5A35AD176C25722D6E9D



Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a maio de 2023.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 de setembro de 2023.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo

Nº PROC.: 00000 - AC 153/2023 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002339 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C6BBBD4D425A5A35AD176C25722D6E9D

